

PROCESSO - A.I. Nº 09023321/03
RECORRENTE - CHURRASCARIA DA BARRA LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0409-04/03
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 16.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0681-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária estadual, a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Não foram acolhidas as alegações de nulidade do lançamento. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir multa no valor de R\$ 690,00, em virtude da “realização de venda a consumidor sem a emissão de documento fiscal, comprovada por meio de auditoria de caixa, conforme o Termo de Auditoria.”

Sustenta a 4ª JJF que:

- o recorrente realizou venda a consumidor sem a emissão de documento fiscal, tendo sido comprovada a infração por meio de Auditoria de Caixa, cujo Termo de Auditoria de Caixa encontra-se anexo ao feito.

Insatisfeita com a Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, sob o fundamento de que:

- não há como se identificar, com segurança, a infração que lhe foi imputada. Diz, ainda, que a acusação é confusa, que o enquadramento legal está equivocado e que não foram lavrados os Termos de Apreensão de Mercadorias e de Fiscalização.
- a autuação foi formalizada por meio de um Auto de Infração “Modelo 2 – Trânsito”, porém a acusação é impossível de ocorrer no trânsito. Afirma que esse “detalhe” é importante, pois a confusão compromete o seu direito de defesa.
- na ação fiscal, a “realização de venda a consumidor sem emissão de documento fiscal” foi verificada por meio de uma auditoria de caixa, cuja conclusão sequer lhe foi entregue. Diz que há multa, mas não há a infração, pois não foi possível identificar o consumidor e nem o instante do cometimento da infração.
- ao concluir, solicita a nulidade do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que das razões expandidas no Recurso Voluntário, não existem argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do acórdão recorrido, razão pela qual opina pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verifica-se que ao realizar a Auditoria de Caixa na empresa (fl. 7), comprovou-se a ocorrência de saldo de caixa a maior, evidenciando a realização de venda sem a emissão de documento fiscal.

Foi realizada Auditoria de Caixa com o acompanhamento de funcionário do estabelecimento, o qual assinou o Termo de Auditoria de Caixa e emitiu o cupom fiscal correspondente à diferença apurada (fl. 6).

A descrição dos fatos no Auto de Infração deixa evidente o enquadramento legal (art. 19 do RPAF/99).

O Auto de Infração indica multa em razão da realização de venda a consumidor sem a emissão de documento fiscal, descumprimento de obrigação acessória, portanto.

As alegações de nulidade restam afastadas, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado com obediência às formalidades descritas no RPAF, inexistindo qualquer agressão ao direito de defesa do contribuinte.

Pelo exposto, por não constar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, entendo que a infração sob comento está caracterizada, sendo devida a multa exigida no lançamento. Em consequência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09023321/03, lavrado contra CHURRASCARIA DA BARRA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, redação da Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS